Publicado no D.O.M.M. nº 1189
Em 28/03/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.367/2023

Dispõe sobre a criação do programa "ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS" e Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo das Artes Marciais permitindo a celebração de parcerias para a sua instrução nos estabelecimentos da rede pública de ensino de Macaíba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso de suas atribuições conferidas em Lei **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÍBA** aprovou e que ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Artes Marciais nas Escolas na rede pública de ensino do município de Macaíba.

Parágrafo único. A criação, implementação e inclusão do ensino e a prática da disciplina de Artes Marciais nas Escolas fará parte da grade extra curricular das unidades de ensino do nível infantil e fundamental, a referida disciplina não substituirá a disciplina de Educação Física.

TÍTULO I

PROGRAMA ARTES MARCIAIS NAS ESCOLAS

Art. 2º O ensino das Artes Marciais deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento dos discentes, incluído na grade extracurricular, das escolas do município e a participação em jogos escolares em âmbito municipal, sendo obrigatória a participação das modalidades.

Art. 3º O Programa e o seu conteúdo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo esta, para tanto, consultar órgãos, entidades ou federações de Artes Marciais.

Parágrafo único. As secretarias citadas neste artigo, por meio dos órgãos competentes, disciplinarão o detalhamento técnico para o perfeito cumprimento desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, implementará e fomentará diretrizes para a divulgação das artes marciais, com cunho pedagógico.

Art. 5º São diretrizes e objetivos do Programa Artes Marciais nas Escolas:

I - O programa visa à promoção e divulgação das artes marciais nas escolas, por meio de oficinas, aulas práticas, teóricas, demonstrativas e estudo do conteúdo filosófico de cada categoria, que serão ministradas por profissionais habilitados;

II – As modalidades de Artes Marciais aptas a participarem do programa, deverão estar inseridas nos campeonatos e jogos a nível municipal, estadual, federal e fazendo parte do quadro das modalidades Olímpicas.

III - As escolhas das modalidades de arte marcial ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação em comum acordo com a direção da escola;

IV - Além das aulas práticas, será ministrado o conteúdo filosófico das artes marciais escolhidas;

V - A adesão ao programa é opcional nas unidades escolares aonde encontrem dificuldades para adaptação das modalidades, e não consigam oferecer estrutura adequada para a prática das Artes Marciais;

VI - Poderão participar do programa os profissionais devidamente habilitados nas respectivas categorias de Artes Marciais;

VII - O programa visa promover e auxiliar o corpo discente no bem estar, saúde, autoestima e disciplina.

VIII - A Secretária Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria de Esporte e Lazer, permitirão a cada unidade escolar a divulgação do programa nas escolas.

Art. 6º Caberá à direção da escola, após estudo específico e detalhado, adaptar a implantação do objetivo desta Lei em consonância com a realidade de sua unidade educacional e ao perfil do território.

Parágrafo único. A especificidade e o detalhamento do estudo para implantação da disciplina seguirão os moldes já utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser adequado no que se fizer necessário.

TÍTULO II

RECONHECIMENTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DAS ARTES MARCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO

Art. 7º Fica instituído no âmbito da administração pública municipal o reconhecimento de caráter educacional e formativo da atividade de Arte Marcial.

§ 1º Entende-se como arte marcial, para os efeitos desta lei, o conjunto de regras e preceitos destinados à execução desta atividade, voltando-se para os aspectos filosóficos e sociais, destinando-se à educação geral, à formação do caráter, à manutenção da saúde física e psíquica, defesa pessoal e à rotina disciplinar, assim

como ao desenvolvimento do espírito de compreensão, harmonia entre os praticantes.

§ 2º Consideram-se Artes Marciais, a Luta Olímpica, a Esgrima, o karatê, o Taekwondo, o Judô e similares.

Art. 8º O profissional na matéria de Arte Marcial deverá portar credencial, ter qualificação ou graduação para estar apto a aplicar ações nas unidades de ensino.

§1º Considera-se profissional de artes marciais, aquele que ostenta a condição mínima de faixa preta, ou título ou graduação similar, concedida por organização de nível estadual ou federal que represente, oficialmente, a respectiva Arte Marcial, com filiação à entidade oficial do país de origem da atividade ou não;

§2º Para os efeitos de caracterização ou qualificação do profissional descrito no caput deste artigo, será exigida a formação em quaisquer cursos de nível técnico ou universitário, sejam eles ligados à área de saúde ou não, especialmente em Educação Física, Fisioterapia ou congêneres, a título de complementação curricular.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica autorizado a adoção de medida necessária à efetiva implantação da inclusão da atividade de artes marciais nas unidades escolares do ensino infantil e fundamental da rede pública municipal, priorizando-se a celebração de convênios com o governo do Estado, Governo Federal e com entidades privadas para a consecução do bom desempenho do objetivo desta Lei.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos da rede pública de ensino poderão celebrar parcerias e convênios com pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de promover a prática das Artes Marciais em âmbito escolar, conforme os termos desta lei.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias já consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, e suplementadas, se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 dias após a data de sua publicação.

Macaíba/RN, 28 de março de 2023.

EDIVALDO EMÍDIO DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal de Macaíba/RN